



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº <u>36</u> DE 2019.

Lide no expediente

JAICÓS PI, 19 DE Alasto

DE 2019

Maria Sirlene Lopes Silva Barros CPF: 013.658.833-61 2ª Secretária

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jaicós, Senhores Vereadores.

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa, o anexo Projeto de Lei que "Consolida a legislação referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP do Município de Jaicós, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

Conforme entendimento mantido inicialmente entre representante(s) da CEPISA (Equatorial Energia) encaminho a Câmara Municipal de Vereadores sugestão de tabela para cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública — COSIP valores de referência, assim como proposta de projeto de lei para sua avaliação e aprovação, com vistas à adequação da cobrança da COSIP em seu município.

Em análise preliminar, verificamos que o saldo médio mensal do município (considerando os últimos 12 meses) é <u>deficitário</u> em aproximadamente R\$ 18 mil, sendo assim insuficiente para honrar obrigações relativas aos custos com o pagamento da fatura mensal de energia elétrica (do parque de iluminação pública) e a administração do contrato de arrecadação (prestação de serviços). Com o ajuste proposto, o saldo médio mensal passaria a ser superavitário, em aproximadamente R\$ 17 mil – correspondendo a 47% do custeio mensal (consumo e serviços de arrecadação).

Acrescentando-se a estes, os dispêndios regulares com manutenção e a demanda por novos investimentos no sistema de iluminação pública (expansão), além de débitos eventualmente acumulados, a situação pode ser considerada **crítica**, vez que a receita é insuficiente para garantir o equilíbrio financeiro dessa relevante conta de despesas do município, não sendo capaz de garantir minimamente a qualidade dos serviços prestados.

K





Lembramos que tais alterações só poderão ser processadas mediante a aprovação de uma nova lei municipal, aprovada necessariamente ainda no ano em curso, para que possa vigorar a partir do início do próximo exercício fiscal (2020).

Além da aprovação no ano anterior à vigência da referida lei (princípio da anterioridade), é necessário que seja observado ainda o prazo mínimo de 90 (noventa) dias após a sua publicação para que a mesma seja implantada. Oportuno mencionar ainda, fins ajustar e/ou estabelecer a disciplina técnica, comercial e financeira dos Municípios e Concessionária, nesse tema específico, a necessidade de atualização dos contratos de fornecimento (associado ao acordo operativo) e de cobrança da COSIP. Nos dias que se seguem estaremos encaminhando as minutas padrão para vossa apreciação, esclarecimento de eventuais dúvidas e assinaturas.

Importante ressaltar que as informações apresentadas, tem caráter essencialmente técnico e pretendem oferecer alternativas para adequação da tabela de cobrança da **COSIP**, levando-se em conta a necessidade de equilíbrio entre as receitas decorrentes da arrecadação e os custos correspondentes, respeitando limites de razoabilidade, preservando os consumidores de cobranças onerosas, além de estabelecer critérios de equidade (participação proporcional ao valor da fatura) e teto de consumo para a referida cobrança (1.000 kW/h).

#### Informações importantes:

- a) Os valores de referência da **COSIP** para cada classe e faixa de consumo, resultam da aplicação do percentual de 12% sobre o valor resultante da multiplicação das tarifas homologadas pela ANEEL (Resolução 2490/2018), vigentes no mês de dezembro de 2018, pelo limite superior das referidas faixas (anexo da lei), antes da incidência de tributos (ICMS, PIS e COFINS). A participação percentual máxima da contribuição no valor global da fatura (depois da incidência de tributos) será de 10%. Para a grande maioria dos consumidores/contribuintes, será de 7%.
- b) As tarifas aplicadas à classe Residencial, correspondem, em cada faixa de consumo, às tarifas sociais de energia elétrica (TSEE).
- c) Os valores de referência da **COSIP** para os consumidores faturados em Alta Tensão, correspondem a 5 vezes o valor aplicado aos consumidores faturados em Baixa Tensão.
  - d) Em princípio, não foi considerado a isenção para nenhuma classe e/ou faixa





de algum critério de isenção, o município deve manifestar-se, fins adequação da tabela de cobrança a ser inserida como anexo do texto legal.

Finalmente, cumpre destacar o papel consultivo da Concessionária, pautado no espírito de parceria, bem como a responsabilidade final dos poderes Executivo e Legislativo, quanto à discussão e aprovação das leis municipais, observando os ritos legais correspondentes.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à vossa inteira disposição, para suprir outras informações que se façam necessárias ao pleno entendimento da tabela de cobrança e da lei da **COSIP**, bem como dirimir dúvidas ou prestar esclarecimentos adicionais.

Recebemos

Em, 20 1 08 1 2019

Cordialmente,

Manoel Messias da Costa e Silva Chefe de Gabinete CPF: 704.590.533-53

OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº <u>36</u>/2019

Consolida a legislação referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP do Município de Jaicós, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Jaicós, para fins do custeio do serviço de Iluminação Publica, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo único – O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens e locais públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

- **Art. 2º** Caberá ao Gestor das Finanças Públicas do Município de Jaicós proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição, nos termos do Contrato firmado com a Distribuidora de Energia Elétrica, quando for o caso.
- Art. 3º Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de distribuição e fornecimento de energia da Distribuidora de Energia Elétrica local.
- **Art. 4º** A Distribuidora de Energia Elétrica poderá ser responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta específica do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.
- § 1° É lícito à Distribuidora de Energia Elétrica deduzir do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, através de encontro de contas, os valores suficientes para a liquidação de quaisquer obrigações do Município para com a Concessionária, relativos ao fornecimento de energia elétrica que abastece a rede de Iluminação Pública, à prestação dos serviços de cobrança e arrecadação da COSIP e aos encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização da rede que atende ao Sistema de Iluminação Pública.
- § 2° A eficácia do disposto no "caput" e parágrafo 1º deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato específico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Distribuidora de Energia Elétrica de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL e condições contratuais.
- § 2° O contrato definido no parágrafo 2° deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o





- **Art.** 5° A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP é o consumo de energia elétrica em moeda nacional, resultante da multiplicação do consumo em KWh e da tarifa regulatório da respectiva classe de consumo do consumidor/contribuinte.
- Art. 6° O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá às classes e faixas de consumo de consumidores Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela do Anexo I.
- § 1° O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, deverá observar o teto máximo de 20% da base de cálculo definido no art. 5° da presente lei.
- § 2° O valor da contribuição será reajustado, no início de cada exercício financeiro, considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica para a classe iluminação pública (B4a), aprovado no exercício fiscal anterior, pela agência reguladora ANEEL,
- § 3° A eficácia e aplicação do reajuste tarifário de energia elétrica para classe de Iluminação Pública disposta no parágrafo anterior fica condicionado a manifestação expressa do Poder Executivo municipal à Distribuidora de Energia Elétrica, sob pena de não aplicação ou aplicação diferida.
- $\S 4^{\circ}$  O Poder executivo do Município de Jaicós só poderá aplicar reajustes referentes aos últimos 12 meses, sob pena de preclusão.
- Art. 7º A Distribuidora de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

Parágrafo único – Na hipótese em que a concessionária realizar com o contribuinte o parcelamento de uma ou mais faturas de consumo de energia elétrica, o repasse do tributo será realizado dentro do período de pagamento das parcelas negociadas.

Art. 8º – As hipóteses de isenção, para sua aplicação, deverão constar do Anexo I desta Lei, alcançando integralmente determinada classe de consumo; especificamente alguma faixa de consumo dentre as classes estabelecidas pelo Agente Regulador (ANEEL) e/ou; à posteriori, para casos particulares, independentemente da classe de consumo ou localização geográfica, mediante prévia e formal solicitação do Poder Executivo, necessariamente com a identificação/informação do código único, sendo esta condição objetiva, requisito operacional à aplicação da isenção, exclusão do lançamento e cobrança do tributo por parte da Concessionária.

Parágrafo único – A localização geográfica de qualquer cliente não poderá ser evocada como hipótese de isenção, considerando que os critérios objetivos utilizados pelo agente regulador





atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, em detrimento da localização física desta.

- **Art.** 9º O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal do Município de Jaicós programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.
- Art. 10° As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art. 11°. Fica revogada a Lei nº 816/2003.
- Art. 12°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaicós,_	13	_ de _	Casto	de 2019

Recebemos

The state of the s

Manoel Messias da Kosia e Silv Chefe de Gabinete

CPF: 704.590.533-53

OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito do Município de Jaicós